

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 743/2000 da Comissão de 10 de Abril de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 744/2000 da Comissão, de 10 de Abril de 2000, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 32/82 que estabelece as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 745/2000 da Comissão, de 10 de Abril de 2000, que derroga o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho no que respeita à retirada de terras** 4
- Regulamento (CE) n.º 746/2000 da Comissão, de 10 de Abril de 2000, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 5

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/278/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 16 de Março de 2000, relativo à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direito de autor e do Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas** 6
- Tratado da OMPI sobre direito de autor (WCT) 8
- Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas (WPPT) 15

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 743/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Abril de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Abril de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 118,5 |
| | 204 | 125,9 |
| | 624 | 190,1 |
| | 999 | 144,8 |
| 0707 00 05 | 052 | 113,0 |
| | 068 | 107,2 |
| | 628 | 146,6 |
| 0709 90 70 | 999 | 122,3 |
| | 052 | 76,8 |
| | 204 | 34,6 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 999 | 55,7 |
| | 052 | 54,1 |
| | 204 | 38,6 |
| | 212 | 56,4 |
| | 220 | 33,7 |
| 0805 30 10 | 624 | 50,1 |
| | 999 | 46,6 |
| | 052 | 35,3 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 999 | 35,3 |
| | 388 | 97,2 |
| | 400 | 88,7 |
| | 404 | 88,9 |
| | 508 | 82,1 |
| | 512 | 88,9 |
| | 528 | 86,9 |
| | 720 | 79,4 |
| | 804 | 102,8 |
| | 999 | 89,4 |
| | 0808 20 50 | 388 |
| 400 | | 65,5 |
| 512 | | 70,1 |
| 528 | | 75,4 |
| 720 | | 107,7 |
| | 999 | 77,8 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 744/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Abril de 2000
que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 32/82 que estabelece as condições de concessão de
restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 32/82 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97 ⁽³⁾, definiu as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino.
- (2) Aquando da última alteração do Regulamento (CEE) n.º 32/82 pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97, e na sequência de um erro de redacção, foi suprimida a última frase do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º Importa, portanto, reinserir esta frase no texto, com efeitos a partir de 3 de Dezembro de 1997, data da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2326/97.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 32/82, é aditada a seguinte frase:

«No entanto, as autoridades competentes podem autorizar a embalagem dos produtos, se a identificação de cada produto, referida no segundo parágrafo do artigo 3.º, permanecer sempre visível.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 3 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽³⁾ JO L 323 de 26.11.1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 745/2000 DA COMISSÃO**de 10 de Abril de 2000****que derroga o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho no que respeita à retirada de terras**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2704/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão ⁽³⁾ estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 no que respeita à retirada de terras. O n.º 2 do artigo 19.º estabelece, nomeadamente, que as superfícies retiradas devem permanecer retiradas no decurso de um período que não se iniciará depois de 15 de Janeiro nem terminará antes de 31 de Agosto. O n.º 3 do artigo 19.º precisa que as superfícies retiradas não podem em princípio ser utilizadas para produções agrícolas nem ser objecto de utilizações lucrativas.
- (2) Determinadas regiões da Comunidade foram afectadas, durante o mês de Dezembro de 1999, por tempestades excepcionais que originaram danos consideráveis nas superfícies florestais de vários Estados-Membros e criaram um afluxo de madeira que coloca em perigo o mercado do sector. A utilização de terras retiradas no âmbito do regime de culturas arvenses poderia remediar em certa medida esta situação, permitindo o armazenamento temporário da madeira em causa antes de a mesma ser retirada pela indústria utilizadora. No entanto, é conveniente prever medidas que garantam o

respeito do carácter não lucrativo da utilização destas terras.

- (3) É conveniente, por conseguinte, derrogar o Regulamento (CE) n.º 2316/1999.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às campanhas de 2000/2001 e 2001/2002 e em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, as terras declaradas retiradas podem ser utilizadas para o armazenamento de árvores abatidas pelas tempestades do mês de Dezembro de 1999 nas regiões declaradas sinistradas pelos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros em causa tomarão todas as medidas necessárias para garantir o respeito do carácter não lucrativo da colocação à disposição das terras retiradas e utilizadas para o armazenamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 12.

⁽³⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

**REGULAMENTO (CE) N.º 746/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Abril de 2000**

**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Abril de 2000 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Maio de 2000 para 9 567,157 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Março de 2000

relativo à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direito de autor e do Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas (*)

(2000/278/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 47.º e os artigos 55.º e 95.º, conjugados com o n.º 2, primeira frase do artigo 300.º e com o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu (2),

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direito de autor e o Tratado (TDA) da OMPI sobre prestações e fonogramas (TPF), adoptados em Genebra em 20 de Dezembro de 1996 sob os auspícios da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, contribuirão para assegurar um nível de protecção adequado das obras e de outros conteúdos, permitindo o acesso do público aos materiais disponibilizados através das redes.
- (2) A competência da Comunidade Europeia para celebrar ou aderir a acordos ou tratados internacionais não resulta unicamente de um poder conferido explicitamente pelo Tratado, podendo decorrer igualmente de outras disposições do Tratado e de actos adoptados pelas Instituições comunitárias de acordo com essas disposições.
- (3) O conteúdo do TDA e do TPF insere-se, em larga medida, no âmbito de aplicação das directivas comunitárias existentes nesta matéria.
- (4) Assim, a aprovação do TDA e do TPF é simultaneamente da competência da Comunidade e dos Estados-Membros.

(5) Assim sendo, o TDA e o TPF deverão ser aprovados em nome da Comunidade Europeia, no que se refere às questões da sua competência.

(6) A Comunidade Europeia já procedeu à assinatura do TDA e do TPF, sob reserva de conclusão final.

(7) O depósito dos instrumentos de celebração da Comunidade deverá ter lugar, o mais tardar, em simultâneo com o depósito dos instrumentos de ratificação dos Estados-Membros,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, no que se refere às questões da sua competência, o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direito de autor (TDA).
2. É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, no que se refere às questões da sua competência, o Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas (TPF).
3. Os textos dos tratados encontram-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho é autorizado a depositar os instrumentos de conclusão junto do director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a partir da data em que os Estados-Membros devam pôr em aplicação as medidas adoptadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho necessárias para adoptar a legislação comunitária existente às obrigações decorrentes do TDA e do TPF.

(*) Informa-se o leitor que no JO C 103 de 1.4.2000, página 1 constam duas declarações respeitantes a esta decisão.

(1) JO C 165 de 30.5.1998, p. 8.

(2) Parecer favorável de 16 de Fevereiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Artigo 3.º

1. A Comissão é autorizada a representar a Comunidade Europeia nas sessões das assembleias referidas no TDA e no TPF.

2. A Comissão negociará nas assembleias do TDA e do TPF, em nome da Comunidade, todas as questões que sejam da competência da Comunidade, de acordo com as regras previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, designadamente no seu artigo 300.º

3. A posição que a Comunidade Europeia poderá adoptar nestas assembleias será preparada pelo respectivo Grupo do Conselho.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

F. SEIXAS da COSTA

(TRADUÇÃO)

TRATADO DA OMPI SOBRE DIREITO DE AUTOR

(WCT)

Genebra (1996)

Índice

Preâmbulo

- Artigo 1.º Relação com a Convenção de Berna
- Artigo 2.º Âmbito da protecção conferida pelo direito de autor
- Artigo 3.º Aplicação dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna
- Artigo 4.º Programas de computador
- Artigo 5.º Compilações de dados (bases de dados)
- Artigo 6.º Direito de distribuição
- Artigo 7.º Direito de aluguer
- Artigo 8.º Direito de comunicação ao público
- Artigo 9.º Duração da protecção de obras fotográficas
- Artigo 10.º Limitações e excepções
- Artigo 11.º Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico
- Artigo 12.º Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos
- Artigo 13.º Aplicação no tempo
- Artigo 14.º Disposições em matéria de aplicação efectiva dos direitos
- Artigo 15.º Assembleia
- Artigo 16.º Secretaria internacional
- Artigo 17.º Acesso à qualidade de parte no tratado
- Artigo 18.º Direitos e obrigações ao abrigo do tratado
- Artigo 19.º Assinatura do tratado
- Artigo 20.º Entrada em vigor do tratado
- Artigo 21.º Data de acesso efectivo à qualidade de parte no tratado
- Artigo 22.º Exclusão de reservas ao tratado
- Artigo 23.º Denúncia do tratado
- Artigo 24.º Línguas do tratado
- Artigo 25.º Depositário

PREÂMBULO

AS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO desenvolver e manter a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas da forma mais eficaz e uniforme possível,

RECONHECENDO a necessidade de introduzir novas regras internacionais e de clarificar a interpretação de algumas das regras existentes, a fim de fornecer soluções adequadas para as questões suscitadas pelos novos desenvolvimentos a nível económico, social, cultural e tecnológico,

RECONHECENDO o profundo impacto do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação e da comunicação sobre a criação e utilização de obras literárias e artísticas,

SALIENTANDO a extraordinária importância da protecção do direito de autor enquanto incentivo à criação literária e artística,

RECONHECENDO a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público geral, especialmente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação, conforme reflectido na Convenção de Berna,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Relação com a Convenção de Berna

1. O presente tratado constitui um acordo particular na acepção do artigo 20.º da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, no que diz respeito às partes contratantes que sejam países da União instituída por essa convenção. O presente tratado não se articula de forma alguma com outros tratados para além da Convenção de Berna, nem prejudica eventuais direitos e obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados.

2. Nenhuma das disposições do presente tratado poderá constituir uma derrogação das obrigações que vinculem as partes contratantes entre si ao abrigo da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas.

3. Por «Convenção de Berna» deve entender-se o acto de Paris da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, de 24 de Julho de 1971.

4. As partes contratantes devem observar o disposto nos artigos 1.º a 21.º da Convenção de Berna e no respectivo anexo.

Artigo 2.º

Âmbito da protecção conferida pelo direito de autor

A protecção conferida pelo direito de autor abrange as expressões, e não as ideias, os processos, os métodos operacionais ou os conceitos matemáticos enquanto tal.

Artigo 3.º

Aplicação dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna

As partes contratantes aplicarão o disposto nos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna, *mutatis mutandis*, em relação à protecção prevista no presente tratado.

Artigo 4.º

Programas de computador

Os programas de computador são protegidos como obras literárias na acepção do artigo 2.º da Convenção de Berna. Essa

protecção aplica-se aos programas de computador, independentemente do seu modo ou forma de expressão.

Artigo 5.º

Compilações de dados (bases de dados)

Independentemente da forma que revistam, as compilações de dados ou de outros elementos que, em virtude da selecção ou da disposição do respectivo conteúdo, constituam criações intelectuais, são protegidas como tal. Essa protecção não abrange os próprios dados ou elementos e não prejudica o direito de autor eventualmente aplicável aos dados ou elementos contidos na compilação.

Artigo 6.º

Direito de distribuição

1. Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das suas obras, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2. Nenhuma das disposições do presente tratado afecta a liberdade das partes contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia da obra, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do autor.

Artigo 7.º

Direito de aluguer

1. Os autores de:

- i) Programas de computador;
- ii) Obras cinematográficas; e
- iii) Obras corporizadas em fonogramas, conforme definido na legislação nacional das partes contratantes,

gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, dos originais ou de cópias das suas obras.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

- i) No caso dos programas de computador, quando o programa propriamente dito não constitua o objecto essencial do aluguer; e
- ii) No caso das obras cinematográficas, a não ser que o aluguer com fins comerciais tenha conduzido à realização generalizada de cópias dessas obras, de modo a comprometer substancialmente o direito exclusivo de reprodução.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, uma parte contratante que em 15 de Abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos autores pelo aluguer de cópias das suas obras corporizadas em fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer com fins comerciais de obras corporizadas em fonogramas não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo reconhecido aos autores.

Artigo 8.º

Direito de comunicação ao público

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º, no n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 11.ºbis, no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.ºter, no n.º 1, alínea ii), do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 14.ºbis da Convenção de Berna, os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público das suas obras, por fios ou sem fios, incluindo a colocação das suas obras à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

Artigo 9.º

Duração da protecção de obras fotográficas

As partes contratantes não aplicarão o disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Convenção de Berna em relação às obras fotográficas.

Artigo 10.º

Limitações e excepções

1. Em determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor, as partes contratantes podem estabelecer na sua legislação nacional limitações ou excepções aos direitos reconhecidos no presente tratado aos autores de obras literárias e artísticas.

2. Na aplicação da Convenção de Berna, as partes contratantes devem restringir as limitações ou excepções aos direitos nela previstos a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor.

Artigo 11.º

Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico

As partes contratantes devem assegurar uma protecção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a neutralização de medidas eficazes de carácter tecnológico de que os autores se

sirvam no quadro do exercício dos direitos que lhes são reconhecidos no presente tratado ou na Convenção de Berna e que restrinjam, em relação às suas obras, a realização de actos não autorizados pelos autores em questão ou não permitidos por lei.

Artigo 12.º

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. As partes contratantes devem assegurar vias de recurso adequadas e eficazes contra qualquer pessoa que realize deliberadamente qualquer dos actos a seguir indicados, sabendo, ou, no que se refere a recursos de carácter civil, tendo motivos suficientes para saber, que esse acto irá induzir, permitir, facilitar ou dissimular uma infracção a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente tratado ou na Convenção de Berna:

- i) A supressão ou alteração não autorizada de quaisquer informações electrónicas para a gestão dos direitos;
- ii) A distribuição, importação para distribuição, radiodifusão ou comunicação ao público não autorizada de obras ou cópias de obras, sabendo que foram suprimidas ou alteradas sem autorização informações electrónicas para a gestão dos direitos.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações que identifiquem a obra, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações, quando qualquer destes elementos de informação acompanhe uma cópia de uma obra ou apareça no quadro da comunicação de uma obra ao público.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

As partes contratantes aplicarão o disposto no artigo 18.º da Convenção de Berna a todas as formas de protecção previstas no presente tratado.

Artigo 14.º

Disposições em matéria de aplicação efectiva dos direitos

1. As partes contratantes comprometem-se a adoptar, em conformidade com as respectivas ordens jurídicas, as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente tratado.

2. As partes contratantes velarão por que a sua legislação preveja processos de aplicação efectiva de modo a permitir uma acção eficaz contra qualquer acto de infracção dos direitos abrangidos pelo presente tratado, incluindo providências cautelares destinadas a impedir infracções e providências que constituam um dissuasivo de infracções futuras.

Artigo 15.º

Assembleia

1. a) As partes contratantes dispõem de uma assembleia;

- b) Cada parte contratante é representada por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos;
- c) As despesas de cada delegação são suportadas pela parte contratante que a tenha designado. A assembleia pode pedir à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada por «OMPI») a concessão de assistência financeira para facilitar a participação de delegações de partes contratantes que sejam consideradas como países em desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida da Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.
2. a) A assembleia trata as questões respeitantes à gestão corrente e ao desenvolvimento do presente tratado, à aplicação do tratado e à implementação dos mecanismos nele previstos;
- b) A assembleia desempenha as funções que lhe são atribuídas nos termos do n.º 2 do artigo 17.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais como partes no presente tratado;
- c) A assembleia decide a convocação de eventuais conferências diplomáticas para a revisão do presente tratado e dá ao director-geral da OMPI as instruções necessárias para a preparação dessas conferências diplomáticas.
3. a) Cada parte contratante que seja um Estado dispõe de um voto, e vota apenas em seu próprio nome;
- b) Qualquer parte contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, em substituição dos respectivos Estados membros, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados-Membros que sejam partes no presente tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais participará na votação se um dos respectivos Estados membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.
4. A assembleia reúne em sessão ordinária de dois em dois anos, por convocação do director-geral da OMPI.
5. A assembleia adopta o seu regulamento interno, regulando nomeadamente a convocação de sessões extraordinárias, o quórum necessário e, sob reserva do disposto no presente tratado, a maioria exigida para vários tipos de decisões.

Artigo 16.º

Secretaria internacional

A Secretaria internacional da OMPI assegura a execução das tarefas administrativas decorrentes do presente tratado.

Artigo 17.º

Acesso à qualidade de parte no Tratado

1. Qualquer Estado-Membro da OMPI pode tornar-se parte no presente tratado.

2. A assembleia pode decidir admitir como parte no presente tratado qualquer organização intergovernamental que declare ser competente nas áreas abrangidas pelo presente tratado, dispor de legislação própria na matéria que vincule todos os seus Estados-Membros, e ter sido devidamente autorizada, em conformidade com o seu regulamento interno, a tornar-se parte no presente tratado.

3. Tendo feito a declaração referida no número anterior na conferência diplomática que adoptou o presente tratado, a Comunidade Europeia pode tornar-se parte no presente tratado.

Artigo 18.º

Direitos e obrigações ao abrigo do tratado

Sob reserva de eventuais disposições expressas em contrário no presente tratado, cada parte contratante goza de todos os direitos e assume todas as obrigações decorrentes do presente tratado.

Artigo 19.º

Assinatura do tratado

O presente tratado fica aberto a assinatura, por qualquer Estado-Membro da OMPI e pela Comunidade Europeia, até 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 20.º

Entrada em vigor do tratado

O presente tratado entra em vigor três meses após o depósito de 30 instrumentos de ratificação ou de adesão, por parte de Estados, junto do director-geral da OMPI.

Artigo 21.º

Data de acesso efectivo à qualidade de parte no tratado

O presente tratado produz efeitos:

- i) Em relação aos 30 Estados referidos no artigo 20.º, a partir da data de entrada em vigor do presente tratado;
- ii) Em relação a qualquer outro Estado, decorridos três meses a contar da data em que o Estado tenha depositado o respectivo instrumento junto do director-geral da OMPI;
- iii) Em relação à Comunidade Europeia, decorridos três meses a contar do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão, caso esse instrumento tenha sido depositado após a entrada em vigor do presente tratado nos termos do artigo 20.º, ou três meses após a entrada em vigor do presente tratado, caso o instrumento tenha sido depositado antes da entrada em vigor do presente tratado;
- iv) Em relação a qualquer outra organização intergovernamental admitida como parte no presente tratado, decorridos três meses a contar do depósito do respectivo instrumento de adesão.

*Artigo 22.º***Exclusão de reservas ao tratado**

Não são admitidas quaisquer reservas ao presente tratado.

*Artigo 23.º***Denúncia do tratado**

O presente tratado pode ser denunciado por qualquer parte contratante por meio de notificação dirigida ao director-geral da OMPI. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o director-geral da OMPI tenha recebido a notificação.

*Artigo 24.º***Línguas do tratado**

1. O presente tratado é assinado num único exemplar nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer destas versões linguísticas.

2. A pedido de uma parte interessada, o director-geral da OMPI elaborará um texto oficial em qualquer língua não referida no n.º 1, após consulta de todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por «parte interessada» qualquer Estado-Membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a Comunidade Europeia, bem como qualquer outra organização intergovernamental que possa tornar-se parte no presente tratado, se estiver implicada uma das suas línguas oficiais.

*Artigo 25.º***Depositário**

O director-geral da OMPI é o depositário do presente tratado.

Declarações acordadas

Relativamente ao n.º 4 do artigo 1.º

O direito de reprodução, tal como estabelecido no artigo 9.º da Convenção de Berna, bem como as excepções previstas nessa disposição, são plenamente aplicáveis ao ambiente digital, em especial no que se refere à utilização de obras sob forma digital. Considera-se que a armazenagem de uma obra protegida sob forma digital num suporte electrónico constitui um acto de reprodução na acepção do artigo 9.º da Convenção de Berna.

Relativamente ao artigo 3.º

Na aplicação do artigo 3.º do presente tratado, a expressão «país da União» constante dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna será interpretada como constituindo uma referência a uma parte contratante no presente tratado para efeitos de aplicação do disposto nesses artigos da Convenção de Berna em relação à protecção prevista no presente tratado. A expressão «país estrangeiro à União» constante dos referidos artigos da Convenção de Berna será interpretada, nas mesmas circunstâncias, como constituindo uma referência a um país que não seja uma parte contratante no presente tratado, e a expressão «presente Convenção» constante do n.º 8 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 2.ºbis e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Convenção de Berna será interpretada como constituindo uma referência à Convenção de Berna e ao presente tratado. Por último, na aplicação dos artigos 3.º a 6.º da Convenção de Berna ao presente tratado, a referência nesses artigos a um «nacional de um dos países da União» será interpretada, em relação a uma organização intergovernamental que seja uma parte contratante no presente tratado, como constituindo uma referência a um nacional de um dos países membros dessa organização.

Relativamente ao artigo 4.º

O âmbito da protecção dos programas de computador ao abrigo do artigo 4.º do presente tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção de Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

Relativamente ao artigo 5.º

O âmbito da protecção das compilações de dados (bases de dados) ao abrigo do artigo 5.º do presente tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção de Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

Relativamente aos artigos 6.º e 7.º

As expressões «cópias» e «original e cópias» utilizadas nestes artigos para designar o objecto do direito de distribuição e do direito de aluguer neles previstos referem-se exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objectos materiais.

Relativamente ao artigo 7.º

A obrigação prevista no n.º 1 do artigo 7.º não implica que uma parte contratante conceda um direito exclusivo de aluguer com fins comerciais aos autores que, ao abrigo da legislação dessa parte contratante, não beneficiem da concessão de direitos em relação a fonogramas. A referida obrigação está em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Acordo TRIPs.

Relativamente ao artigo 8.º

A mera disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma comunicação não constitui só por si uma comunicação na acepção do presente tratado ou da Convenção de Berna. Além disso, nenhuma das disposições do artigo 8.º impede que uma parte contratante aplique o disposto no n.º 2 do artigo 11.º bis.

Relativamente ao artigo 10.º

As disposições do artigo 10.º autorizam as partes contratantes a aplicar e a tornar extensivas ao ambiente digital as limitações e excepções previstas nas respectivas legislações nacionais que tenham sido consideradas aceitáveis ao abrigo da convenção de Berna. Essas disposições autorizam igualmente as partes contratantes a conceber novas excepções e limitações que se adequem ao ambiente das redes digitais.

O n.º 2 do artigo 10.º não restringe nem alarga o âmbito de aplicação das limitações e excepções autorizadas pela Convenção de Berna.

Relativamente ao artigo 12.º

A referência à «infracção a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado ou na Convenção de Berna» abrange tanto os direitos exclusivos como os direitos a remuneração.

As partes contratantes não farão uso do disposto neste artigo para conceber ou implementar sistemas de gestão dos direitos que tenham por efeito a imposição de formalidades não autorizadas ao abrigo da Convenção de Berna ou do presente tratado, a proibição da livre circulação de mercadorias ou a colocação de obstáculos ao gozo dos direitos reconhecidos no presente tratado.

(TRADUÇÃO)
TRATADO DA OMPI SOBRE PRESTAÇÕES E FONOGRAMAS
(WPPT)
Genebra (1996)

Índice

| | |
|---------------|--|
| Preâmbulo | |
| CAPÍTULO I: | DISPOSIÇÕES GERAIS |
| Artigo 1.º | Relação com outras convenções |
| Artigo 2.º | Definições |
| Artigo 3.º | Beneficiários da protecção ao abrigo do presente tratado |
| Artigo 4.º | Tratamento nacional |
| CAPÍTULO II: | DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES |
| Artigo 5.º | Direitos morais dos artistas intérpretes ou executantes |
| Artigo 6.º | Direitos de carácter patrimonial dos artistas intérpretes e executantes sobre as suas prestações não fixadas |
| Artigo 7.º | Direito de reprodução |
| Artigo 8.º | Direito de distribuição |
| Artigo 9.º | Direito de aluguer |
| Artigo 10.º | Direito de colocação à disposição de prestações fixadas |
| CAPÍTULO III: | DIREITOS DOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS |
| Artigo 11.º | Direito de reprodução |
| Artigo 12.º | Direito de distribuição |
| Artigo 13.º | Direito de aluguer |
| Artigo 14.º | Direito de colocação à disposição de fonogramas |
| CAPÍTULO IV: | DISPOSIÇÕES COMUNS |
| Artigo 15.º | Direito a remuneração pela radiodifusão e comunicação ao público |
| Artigo 16.º | Limitações e excepções |
| Artigo 17.º | Duração da protecção |
| Artigo 18.º | Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico |
| Artigo 19.º | Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos |
| Artigo 20.º | Formalidades |
| Artigo 21.º | Reservas |
| Artigo 22.º | Aplicação do tempo |
| Artigo 23.º | Disposições em matéria de aplicação efectiva dos direitos |
| CAPÍTULO V: | CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS E FINAIS |
| Artigo 24.º | Assembleia |
| Artigo 25.º | Secretaria internacional |
| Artigo 26.º | Acesso à qualidade de parte no tratado |
| Artigo 27.º | Direitos e obrigações ao abrigo do tratado |
| Artigo 28.º | Assinatura do tratado |
| Artigo 29.º | Entrada em vigor do tratado |
| Artigo 30.º | Data de acesso efectivo à qualidade de parte no tratado |
| Artigo 31.º | Denúncia do tratado |
| Artigo 32.º | Línguas do tratado |
| Artigo 33.º | Depositário |

PRÊAMBULO

AS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO desenvolver e manter a protecção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas da forma mais eficaz e uniforme possível,

RECONHECENDO a necessidade de introduzir novas regras internacionais, a fim de fornecer soluções adequadas para as questões suscitadas pelos desenvolvimentos registados a nível económico, social, cultural e tecnológico,

RECONHECENDO o profundo impacto do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação e da comunicação sobre a produção e utilização de prestações e fonogramas,

RECONHECENDO a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas e o interesse público geral, especialmente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Relação com outras convenções

1. Nenhuma das disposições do presente tratado poderá constituir uma derrogação das obrigações que vinculem as partes contratantes entre si ao abrigo da Convenção Internacional para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, adoptada em Roma em 26 de Outubro de 1961 (a seguir designada por «Convenção de Roma»).

2. A protecção concedida ao abrigo do presente tratado deixa intacta e não afecta de modo algum a protecção conferida pelo direito de autor sobre obras literárias e artísticas. Consequentemente, nenhuma disposição do presente tratado pode ser interpretada em prejuízo dessa protecção.

3. O presente tratado não se articula de forma alguma com quaisquer outros tratados, nem prejudica eventuais direitos e obrigações deles decorrentes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente tratado, entende-se por:

- a) «Artistas intérpretes ou executantes», os actores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, de qualquer modo, obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore;
- b) «fonograma», a fixação dos sons de uma prestação ou de outros sons, ou de uma representação de sons, com excepção da fixação incorporada numa obra cinematográfica ou outra obra audiovisual;
- c) «fixação», a corporização de sons, ou de representações de sons, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo;
- d) «produtor de fonograma», a pessoa singular ou colectiva que toma a iniciativa e é responsável pela primeira fixação dos

sons de uma prestação ou de outros sons, ou de representações de sons;

- e) «publicação» de uma prestação fixada ou de um fonograma, o facto de colocar à disposição do público cópias da prestação fixada ou do fonograma, com o consentimento do titular do direito, e desde que as cópias sejam colocadas à disposição do público em quantidade suficiente;
- f) «emissão de radiodifusão», a difusão sem fios de sons ou de imagens e sons, ou de representações destes, destinada à recepção pelo público; a difusão por satélite é igualmente considerada uma «emissão de radiodifusão»; a difusão de sinais codificados é considerada uma «emissão de radiodifusão» sempre que os meios de descodificação sejam fornecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento;
- g) «comunicação ao público» de uma prestação ou de um fonograma, a difusão ao público por qualquer meio, com excepção da emissão de radiodifusão, de sons de uma prestação, ou dos sons ou das representações de sons fixados num fonograma. Para efeitos do disposto no artigo 15.º, a «comunicação ao público» inclui a operação de tornar os sons ou representações de sons fixados num fonograma audíveis para o público.

Artigo 3.º

Beneficiários da protecção ao abrigo do presente tratado

1. As partes contratantes concederão a protecção prevista no presente tratado aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas que sejam nacionais de outras partes contratantes.
2. Considerar-se-ão como nacionais de outras partes contratantes os artistas intérpretes ou executantes ou os produtores de fonogramas que, na eventualidade de todas as partes contratantes no presente tratado serem Estados contratantes na Convenção de Roma, preencheriam os critérios de elegibilidade para protecção previstos nessa convenção. Em relação a esses critérios de elegibilidade, as partes contratantes aplicarão as definições respectivas constantes do artigo 2.º do presente tratado.

3. Qualquer parte contratante que pretenda prevalecer-se das possibilidades previstas no n.º 3 do artigo 5.º da Convenção de Roma, ou no seu artigo 17.º para efeitos do disposto no artigo 5.º dessa mesma convenção, dirigirá uma notificação ao director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) nos termos previstos nessas disposições.

Artigo 4.º

Tratamento nacional

1. Cada parte contratante concederá aos nacionais de outras partes contratantes, conforme definido no n.º 2 do artigo 3.º, o tratamento que concede aos seus próprios nacionais no que se refere aos direitos exclusivos expressamente previstos no presente tratado, e ao direito a uma remuneração equitativa previsto no artigo 15.º do presente tratado.

2. A obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável na medida em que uma outra parte contratante faça uso das reservas autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do presente tratado.

CAPÍTULO II

DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES

Artigo 5.º

Direitos morais dos artistas intérpretes ou executantes

1. Independentemente dos direitos de carácter patrimonial, e mesmo depois da transmissão destes, o artista intérprete ou executante goza, em relação às suas prestações áudio ao vivo ou às suas prestações fixadas em fonogramas, do direito de exigir ser identificado como o seu intérprete ou executante, excepto quando a omissão seja ditada pelo modo de utilização da prestação, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação das suas prestações que possa afectar a sua reputação.

2. Os direitos reconhecidos a um artista intérprete ou executante nos termos do n.º 1 subsistem após a sua morte, pelo menos até caducarem os direitos de carácter patrimonial, podendo ser exercidos pelas pessoas ou instituições autorizadas pela legislação da parte contratante onde é reivindicada a protecção. No entanto, as partes contratantes cuja legislação não preveja, no momento da sua ratificação ou adesão ao presente tratado, a protecção de todos os direitos mencionados no número anterior após a morte do artista intérprete ou executante podem determinar que alguns desses direitos não subsistirão após a sua morte.

3. Os meios de recurso para salvaguarda dos direitos conferidos ao abrigo do presente artigo são regidos pela legislação da parte contratante onde é reivindicada a protecção.

Artigo 6.º

Direitos de carácter patrimonial dos artistas intérpretes ou executantes sobre as suas prestações não fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar, relativamente às suas prestações:

- i) a radiodifusão e a comunicação ao público das suas prestações não fixadas, excepto quando a prestação seja já uma prestação radiodifundida; e
- ii) a fixação das suas prestações não fixadas.

Artigo 7.º

Direito de reprodução

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução directa ou indirecta das suas prestações fixadas em fonogramas, de qualquer maneira e sob qualquer forma.

Artigo 8.º

Direito de distribuição

1. Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das suas prestações fixadas em fonogramas, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2. Nenhuma das disposições do presente tratado afecta a liberdade das partes contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia da prestação fixada, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do artista intérprete ou executante.

Artigo 9.º

Direito de aluguer

1. Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, do original e de cópias das suas prestações fixadas em fonogramas, nas condições definidas na legislação nacional das partes contratantes, mesmo após a sua distribuição pelo artista intérprete ou executante ou com o seu consentimento.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, uma parte contratante que em 15 de Abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos artistas intérpretes ou executantes pelo aluguer de cópias das suas prestações fixadas em fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer de fonogramas com fins comerciais não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo reconhecido aos artistas intérpretes ou executantes.

*Artigo 10.º***Direito de colocação à disposição de prestações fixadas**

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público das suas prestações fixadas em fonogramas, por fios ou sem fios, por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

CAPÍTULO III

DIREITOS DOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS*Artigo 11.º***Direito de reprodução**

Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução directa ou indirecta dos seus fonogramas, de qualquer maneira e sob qualquer forma.

*Artigo 12.º***Direito de distribuição**

1. Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias dos seus fonogramas, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2. Nenhuma das disposições do presente tratado afecta a liberdade das partes contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia do fonograma, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do produtor do fonograma.

*Artigo 13.º***Direito de aluguer**

1. Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, do original e de cópias dos seus fonogramas, mesmo após a sua distribuição pelo produtor ou com o seu consentimento.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, uma parte contratante que em 15 de Abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos produtores de fonogramas pelo aluguer de cópias dos seus fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer de fonogramas com fins comerciais não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo dos produtores de fonogramas.

*Artigo 14.º***Direito de colocação à disposição de fonogramas**

Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público dos seus fonogramas, por fios ou sem fios, por forma a torná-los acessíveis a

membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS*Artigo 15.º***Direito a remuneração pela radiodifusão e comunicação ao público**

1. Os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas gozam do direito a uma remuneração equitativa e única pela utilização directa ou indirecta de fonogramas publicados com fins comerciais para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público.

2. As partes contratantes podem determinar na sua legislação nacional que a remuneração equitativa e única seja reclamada ao utilizador pelo artista intérprete ou executante ou pelo produtor de um fonograma, ou por ambos. As partes contratantes podem adoptar legislação nacional que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração equitativa e única entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

3. Qualquer parte contratante pode declarar, por notificação depositada junto do director-geral da OMPI, que aplicará o disposto no n.º 1 unicamente em relação a certas utilizações, ou que limitará a sua aplicação de qualquer outro modo, ou que pura e simplesmente não aplicará essas disposições.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, considerar-se-ão os fonogramas colocados à disposição do público, por fios ou sem fios, por forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente, como tendo sido publicados com fins comerciais.

*Artigo 16.º***Limitações e excepções**

1. As partes contratantes podem estabelecer na sua legislação nacional, relativamente à protecção dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas, o mesmo tipo de limitações ou excepções previstas na sua legislação nacional relativamente à protecção do direito de autor sobre obras literárias e artísticas.

2. As partes contratantes devem restringir as limitações ou excepções aos direitos previstos no presente tratado a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da prestação ou do fonograma e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do artista intérprete ou executante ou do produtor do fonograma.

Artigo 17.º**Duração da protecção**

1. A protecção a conceder aos artistas intérpretes ou executantes ao abrigo do presente tratado subsiste por um período de 50 anos, pelo menos, contados a partir do final do ano em que a prestação foi fixada num fonograma.
2. A protecção a conceder aos produtores de fonogramas ao abrigo do presente tratado subsiste por um período de 50 anos, pelo menos, contados a partir do final do ano em que o fonograma foi publicado ou, se a publicação não ocorrer no prazo de 50 anos a contar da fixação do fonograma, por um período de 50 anos contados a partir do final do ano em que foi realizada a fixação.

Artigo 18.º**Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico**

As partes contratantes devem assegurar uma protecção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a neutralização de medidas eficazes de carácter tecnológico de que os artistas intérpretes ou executantes ou os produtores de fonogramas se sirvam no quadro do exercício dos direitos que lhes são reconhecidos no presente tratado e que restrinjam, em relação às suas prestações ou fonogramas, a realização de actos não autorizados pelos artistas intérpretes ou executantes ou pelos produtores de fonogramas em questão, ou não permitidos por lei.

Artigo 19.º**Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos**

1. As partes contratantes devem assegurar vias de recurso adequadas e eficazes contra qualquer pessoa que realize deliberadamente qualquer dos actos a seguir indicados, sabendo, ou, no que se refere a recursos de carácter civil, tendo motivos suficientes para saber, que esse acto irá induzir, permitir, facilitar ou dissimular uma infracção a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente tratado:
 - i) A supressão ou alteração não autorizada de quaisquer informações electrónicas para a gestão dos direitos;
 - ii) A distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ou colocação à disposição do público não autorizada de prestações, cópias de prestações fixadas ou fonogramas, sabendo que foram suprimidas ou alteradas sem autorização informações electrónicas para a gestão dos direitos.
2. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações que identifiquem o artista intérprete ou executante, a prestação do artista intérprete ou executante, o produtor do fonograma, o fonograma, o titular de qualquer direito sobre a prestação ou o fonograma, ou informações acerca das condições de utilização da prestação ou do fonograma, e quaisquer números ou

códigos que representem essas informações, quando qualquer destes elementos de informação acompanhe uma cópia de uma prestação fixada ou de um fonograma ou apareça no quadro da comunicação ou da colocação à disposição do público de uma prestação fixada ou de um fonograma.

Artigo 20.º**Formalidades**

O gozo e o exercício dos direitos previstos no presente tratado não estão sujeitos ao cumprimento de qualquer formalidade.

Artigo 21.º**Reservas**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º, não são admitidas quaisquer reservas ao presente tratado.

Artigo 22.º**Aplicação no tempo**

1. As partes contratantes aplicarão o disposto no artigo 18.º da Convenção de Berna, *mutatis mutandis*, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas previstos no presente tratado.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, uma parte contratante pode limitar a aplicação do artigo 5.º do presente tratado às prestações realizadas após a entrada em vigor do presente tratado em relação a essa parte.

Artigo 23.º**Disposições em matéria de aplicação efectiva dos direitos**

1. As partes contratantes comprometem-se a adoptar, em conformidade com as respectivas ordens jurídicas, as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente tratado.
2. As partes contratantes velarão por que a sua legislação preveja processos de aplicação efectiva de modo a permitir uma acção eficaz contra qualquer acto de infracção dos direitos abrangidos pelo presente tratado, incluindo providências cautelares destinadas a impedir infracções e providências que constituam um dissuasivo de infracções futuras.

CAPÍTULO V**CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS E FINAIS****Artigo 24.º****Assembleia**

1. a) As partes contratantes dispõem de uma assembleia.
 - b) Cada parte contratante é representada por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.

- c) As despesas de cada delegação são suportadas pela parte contratante que a tenha designado. A assembleia pode pedir à OMPI a concessão de assistência financeira para facilitar a participação de delegações de partes contratantes que sejam consideradas como países em desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida da Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para um economia de mercado.
2. a) A assembleia trata as questões respeitantes à gestão corrente e ao desenvolvimento do presente tratado, à aplicação do tratado e à implementação dos mecanismos nele previstos.
- b) A assembleia desempenha as funções que lhe são atribuídas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais como partes no presente tratado.
- c) A assembleia decide a convocação de eventuais conferências diplomáticas para a revisão do presente tratado e dá ao director-geral da OMPI as instruções necessárias para a preparação dessas conferências diplomáticas.
3. a) Cada parte contratante que seja um Estado dispõe de um voto, e vota apenas em seu próprio nome.
- b) Qualquer parte contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, em substituição dos respectivos Estados, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados que sejam partes no presente tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais participará na votação se um dos respectivos Estados-Membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.
4. A assembleia reúne em sessão ordinária de dois em dois anos, por convocação do director-geral da OMPI.
5. A assembleia adopta o seu regulamento interno, regulando nomeadamente a convocação de sessões extraordinárias, o quórum necessário e, sob reserva do disposto no presente tratado, a maioria exigida para vários tipos de decisões.

Artigo 25.º

Secretaria internacional

A Secretaria internacional da OMPI assegura a execução das tarefas administrativas decorrentes do presente tratado.

Artigo 26.º

Acesso à qualidade de parte no tratado

1. Qualquer Estado-Membro da OMPI pode tornar-se parte no presente tratado.
2. A assembleia pode decidir admitir como parte no presente tratado qualquer organização intergovernamental que declare ser competente nas áreas abrangidas pelo presente tratado, dispor de legislação própria na matéria que vincule todos os seus Estados-Membros, e ter sido devidamente autorizada, em conformidade com o seu regulamento interno, a tornar-se parte no presente tratado.

3. Tendo feito a declaração referida no número anterior na conferência diplomática que adoptou o presente tratado, a Comunidade Europeia pode tornar-se parte no presente tratado.

Artigo 27.º

Direitos e obrigações ao abrigo do tratado

Sob reserva de eventuais disposições expressas em contrário no presente tratado, cada parte contratante goza de todos os direitos e assume todas as obrigações decorrentes do presente tratado.

Artigo 28.º

Assinatura do tratado

O presente tratado fica aberto a assinatura, por qualquer Estado-Membro da OMPI e pela Comunidade Europeia, até 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 29.º

Entrada em vigor do tratado

O presente tratado entra em vigor três meses após o depósito de 30 instrumentos de ratificação ou de adesão, por parte de Estados, junto do director-geral da OMPI.

Artigo 30.º

Data de acesso efectivo à qualidade de parte no tratado

O presente tratado produz efeitos:

- i) Em relação aos 30 Estados referidos no artigo 29.º, a partir da data de entrada em vigor do presente tratado;
- ii) Em relação a qualquer outro Estado, decorridos três meses a contar da data em que o Estado tenha depositado o respectivo instrumento junto do director-geral da OMPI;
- iii) Em relação à Comunidade Europeia, decorridos três meses a contar do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão, caso esse instrumento tenha sido depositado após a entrada em vigor do presente tratado nos termos do artigo 29.º, ou três meses após a entrada em vigor do presente tratado, caso o instrumento tenha sido depositado antes da entrada em vigor do presente tratado;
- iv) Em relação a qualquer outra organização intergovernamental admitida como parte no presente tratado, decorridos três meses a contar do depósito do respectivo instrumento de adesão.

Artigo 31.º

Denúncia do tratado

O presente tratado pode ser denunciado por qualquer parte contratante por meio de notificação dirigida ao director-geral da OMPI. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o director-geral da OMPI tenha recebido a notificação.

*Artigo 32.º***Línguas do tratado**

1. O presente tratado é assinado num único exemplar nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer destas versões linguísticas.
2. A pedido de uma parte interessada, o director-geral da OMPI elaborará um texto oficial em qualquer língua não referida no n.º 1, após consulta de todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por

«parte interessada» qualquer Estado-Membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a Comunidade Europeia, bem como qualquer outra organização intergovernamental que possa tornar-se parte no presente tratado, se estiver implicada uma das suas línguas oficiais.

*Artigo 33.º***Depositário**

O director-geral da OMPI é o depositário do presente tratado.

Declarações acordadas

Relativamente ao artigo 1.º

Considera-se que o n.º 2 do artigo 1.º clarifica a relação entre os direitos sobre fonogramas ao abrigo do presente tratado e o direito de autor sobre as obras corporizadas nos fonogramas. Nos casos em que seja necessária a autorização, tanto do autor de uma obra incorporada no fonograma, como de um artista intérprete ou executante ou de um produtor que tenha direitos sobre o fonograma, a autorização do autor não deixa de ser necessária pelo facto de ser igualmente requerida a autorização do artista intérprete ou executante ou do produtor, e vice-versa.

Considera-se ainda que nenhuma das disposições do n.º 2 do artigo 1.º impede que uma parte contratante conceda, a um artista intérprete ou executante ou a um produtor de fonogramas, direitos exclusivos de âmbito mais vasto do que o prescrito no presente tratado.

Relativamente à alínea b) do artigo 2.º

Considera-se que a definição de fonograma constante da alínea b) do artigo 2.º não sugere que os direitos sobre o fonograma sejam de algum modo afectados pela sua incorporação numa obra cinematográfica ou noutra obra audiovisual.

Relativamente à alínea e) do artigo 2.º e aos artigos 8.º, 9.º, 12.º e 13.º

As expressões «cópias» e «original e cópias» utilizadas nestes artigos para designar o objecto do direito de distribuição e do direito de aluguer neles previstos referem-se exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objectos materiais.

Relativamente ao artigo 3.º

Na aplicação da alínea a) do artigo 5.º e da alínea a), subalínea iv), do artigo 16.º da Convenção de Roma ao presente tratado, a referência a um «nacional de outro Estado contratante» será interpretada, em relação a uma organização intergovernamental que seja uma parte contratante no presente tratado, como constituindo uma referência a um nacional de um dos países membros dessa organização.

Relativamente ao n.º 2 do artigo 3.º

Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 3.º, considera-se que fixação significa a finalização da banda matriz («master tape» ou «bande-mère»).

Relativamente aos artigos 7.º, 11.º e 16.º

O direito de reprodução, tal como previsto nos artigos 7.º e 11.º, e as excepções autorizadas a estas disposições por força do artigo 16.º, são plenamente aplicáveis no ambiente digital, em especial para a utilização de prestações e fonogramas sob forma digital. Considera-se que a armazenagem de uma prestação ou fonograma sob forma digital num suporte electrónico protegido constitui um acto de reprodução na acepção destes artigos.

Relativamente ao artigo 15.º

Considera-se que o artigo 15.º não constitui uma resolução completa do nível de direitos de radiodifusão e de comunicação ao público de que os produtores de fonogramas e os artistas intérpretes ou executantes deveriam beneficiar na era digital. As delegações não conseguiram chegar a um consenso acerca de diferentes propostas relativas a aspectos da exclusividade a conceder em certas circunstâncias ou a direitos a conceder sem a possibilidade de reservas, tendo por conseguinte deixado a questão para resolução futura.

Relativamente ao artigo 15.º

Considera-se que o disposto no artigo 15.º não impede que o direito conferido por esse artigo seja concedido aos artistas intérpretes ou executantes de folclore e aos produtores de fonogramas que procedam à gravação de folclore, caso esses fonogramas não tenham sido editados com fins comerciais.

Relativamente ao artigo 16.º

A declaração acordada relativamente ao artigo 10.º (sobre as limitações e exceções) do Tratado da OMPI sobre direito de autor é aplicável *mutatis mutandis* ao artigo 16.º (sobre as limitações e exceções) do tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas.

Relativamente ao artigo 19.º

A declaração acordada relativamente ao artigo 12.º (sobre as obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos) do Tratado da OMPI sobre direito de autor é aplicável *mutatis mutandis* ao artigo 19.º (sobre as obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos) do Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas.
